ABANDONO E NEGLIGÊNCIA: A JUDICIALIZAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS VOLTADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS

Icaro Ferreira Freitas da Silva
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil
ORCID: https://orcid.org/0009-0001-0915-8811
Endereço eletrônico: 202410158@uesb.edu.br

Luiz Pedro Chaves da Cunha
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, Bahia, Brasil
Endereço eletrônico: 202320665@uesb.edu.br
ORCID: https://orcid.org/0009-0005-0591-712X

Ricardo Andrade Amaral
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Programa de Extensão e Pesquisa CNPq Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente (NDCA/UESB), Vitória da Conquista, Bahia, Brasil.
ORCID: https://orcid.org/0009-0004-5691-9021
Endereço eletrônico: ricardo.a.amaral@hotmail.com

Palavras-chave: abandono; garantias constitucionais; crianças e adolescentes autistas.

INTRODUÇÃO

Com o avanço do acesso à informação e a saúde, o número de diagnósticos de crianças atípicas cresceu expressivamente no Brasil. Sob esse viés, as crianças atípicas são aquelas que nasceram fora do que é socialmente considerado comum para as infâncias. Logo, percebeu-se o número de diagnósticos de crianças e adolescentes que possuem algum tipo de transtorno do neurodesenvolvimento e, dentre estes, o principal é o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Segundo a Associação Americana de Psiquiatria (2023), o TEA caracteriza-se por déficits comunicativos, sociais e cognitivos, em que o indivíduo apresenta prejuízos que escalam-se em níveis de 1 a 3. Além disso, a caracterização do autismo é diagnosticada devido a critérios como: padrões repetitivos, rigidez em sua rotina, sensibilidade sensorial,

hiperfoco em determinado objeto de apego.

Embora o Brasil possua despeito um reconhecimento normativo progressivo, protagonizado pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e pela Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), crianças e adolescentes autistas ainda figuram entre os grupos mais vulneráveis à violação de seus direitos fundamentais. Assim, enquanto o governo peca na oferta de tratamento e suporte para crianças e adolescentes com TEA, a família enquanto instituição renega o diagnóstico e, juntamente, a saúde desses indivíduos, trazendo prejuízo a essas vidas.

METODOLOGIA

A pesquisa embasou-se qualitativamente, a partir de uma perspectiva de caráter exploratório-descritivo, onde foi fundamentada por uma revisão bibliográfica. Dessa forma, a literatura foi baseada em buscas bibliográficas através do SciELO, e do Google Acadêmico, usando palavras chaves como “Negligência”, “Abandono”, “Autismo”, “Psicologia”, além de Vigotski, Bowlby, Spitz e Winnicott como autores basais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A princípio, o abandono infantil pode ser interpretado como a primeira morte do ser. A partir de uma análise do desenvolvimento subjetivo, Bowlby (1995) traz um conceito chave sobre a privação na maternidade. Perder uma figura base ou ser abandonado pela mesma causa grandes danos ao desenvolvimento social e da personalidade de uma criança.

Para a criança autista, o abandono assume contornos ainda mais gravosos, pois a ausência de cuidado especializado não apenas priva o infante de condições básicas de subsistência, mas compromete de forma irreversível seu desenvolvimento neurológico. Logo, essa proteção deve ser feita na forma de um cuidado emocional, provendo o ser a partir de um carinho incondicional, ao invés de um estilo negligente de parentalidade, que é definido como familiares com pouco tempo de afeto para com a infância de uma criança que, consequentemente, acaba gerando déficits emocionais (Jauris *et al*, 2023).

Por conseguinte, o abandono e o negligenciar de uma infância, embora tenham nomenclaturas diferentes, caminham juntos quando a subjetividade de uma criança é desrespeitada. Em virtude disso, entende-se a fundamental importância do toque, afeto e

cuidado para o desenvolvimento saudável de um ser, seja ele típico ou atípico. Logo, esses fatores de abandono e negligência abarcam perfeitamente a vida de uma criança atípica, sobretudo, as crianças portadoras de autismo.

Nesse sentido, é imperioso destacar que a Constituição Federal de 1988 constituiu o alicerce do sistema protetivo infanto-juvenil no Brasil ao consagrar, em seu artigo 227, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da proteção integral. Portanto, é consagrado no ordenamento jurídico que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No âmbito infraconstitucional, o ECA representa a tradução da proteção integral, organizando um sistema de garantias que abrange direitos fundamentais, medidas de proteção, medidas socioeducativas e políticas públicas. Seu artigo 4º reproduz e amplia o mandamento do artigo 227 da CRFB/88, impondo à família, à comunidade, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais infanto-juvenis (BRASIL, 1990).

Embora o ECA estabeleça mecanismos destinados à proteção integral das crianças e adolescentes com TEA, a efetividade dessas garantias está diretamente relacionada à compreensão das vulnerabilidades vivenciadas por esse grupo. Nesse sentido, a análise jurídica deve dialogar com outras áreas do conhecimento, especialmente a psicologia, que contribui para a compreensão dos impactos das relações sociais no desenvolvimento da criança autista e das barreiras que comprometem o exercício pleno de seus direitos.

Uma criança que possui o TEA, portanto, sob a análise da psicologia, é vista como diferente por seus iguais. Vigotski (2022) traz à criança defeituosa como um conceito que fala sobre as crianças que diferem do padrão social esperado. Além disso, para o autor, há dois conceitos principais que definem como o defeito é enxergado perante a sociedade. O defeito primário vem da característica biológica que difere aquele ser e, paralelamente, o secundário resulta-se no desdobrar do que a sociedade enxerga a partir do defeito individual. Assim, o olhar vigotskiano vem como uma forma de analisar a visão social que há em cima das crianças que, atualmente, são problematizadas. Dessa forma, podemos utilizar de exemplo as

crianças autistas.

Todavia, a efetividade dessas garantias jurídicas não depende exclusivamente da existência de normas protetivas, mas também da forma como a sociedade compreende e acolhe a criança com TEA. A concretização dos direitos assegurados pelo ECA exige uma perspectiva interdisciplinar, capaz de articular os aspectos jurídicos, sociais e psicológicos envolvidos no desenvolvimento infantil.

A judicialização de políticas públicas designa o fenômeno pelo qual demandas que deveriam ser primariamente resolvidas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo são levadas ao Judiciário para apreciação e solução. No campo dos direitos sociais, especialmente saúde e educação, esse fenômeno ganhou contornos específicos no Brasil, impulsionado pela amplitude dos direitos consagrados na CRFB/88 e pela insuficiência das políticas públicas em concretizá-los (Barroso, 2007).

CONCLUSÕES

A judicialização emerge, portanto, como mecanismo imprescindível, embora paradoxal: ao mesmo tempo em que concretiza direitos negados pelo Executivo ou pela família, evidencia a falência das políticas públicas voltadas ao autismo. Em síntese, garantir os direitos constitucionais de crianças e adolescentes autistas não é tarefa que se resolve exclusivamente nos tribunais. É imperativo que o Estado cumpra seu papel de agente promotor da inclusão, que a família receba o suporte necessário para exercer seus deveres com qualidade e que o Judiciário atue de forma estratégica, priorizando tutelas coletivas e estruturais, para induzir transformações sistêmicas que beneficiem não apenas os litigantes individuais, mas toda a população autista infantojuvenil brasileira.

REFERÊNCIAS:

AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha:** em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOWLBY, John. **Cuidados Maternos e Saúde Mental**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Da falta de efetividade à judicialização excessiva:** direito à

saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 9, n. 46, nov./dez. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2026.

JAURIS, Roberta Bolzan *et al.* **Orientação sobre práticas parentais:** para uma melhor relação entre crianças/adolescentes e seus cuidadores. Vitória da Conquista, BA: Edições UESB, 2023.

SPITZ, René A. **O Primeiro Ano de Vida:** Um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anormal das relações objetais. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

VIGOTSKI, L. S. **Obras escolhidas:** fundamentos de defectologia. Vol. 5. Tradução de Priscila Marques. Cascavel: Edunioeste, 2022.

WINNICOTT, Donald W. **O Ambiente e os Processos de Maturação:** Estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional. Porto Alegre: Artmed, 1983.